

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SOROCABA****FORO DE SOROCABA****3ª VARA CÍVEL****RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1045286-84.2024.8.26.0602**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Karina Jemengovac Perez**

Vistos.

[REDACTED] ajuizaram ação de obrigação de fornecer tratamento oncológico, cumulada com pedidos de danos materiais, morais e tutela de urgência, em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**. Alegam que [REDACTED] é titular de plano coletivo empresarial contratado desde 2019, do qual Edite é dependente, e que, em 23/09/2024, esta foi diagnosticada com adenocarcinoma de pâncreas (CID C25), irresssecável, sendo indicado tratamento quimioterápico com Gemzar, gencitabina e Nab-Paclitaxel (Abraxane) por seis meses. Sustentam que, diante da urgência, tiveram que custear particular a primeira sessão em 08/10/2024 por cerca de R\$ 11.000,00, e novamente a segunda sessão, em 21/10/2024, por R\$ 17.645,15, em razão da recusa da ré sob alegação de ausência de documentos. Embora os médicos tenham suprido as exigências, afirmam que, em 25/10/2024, a ré negou a cobertura do medicamento Abraxane por uso off-label. Defendem que a autora [REDACTED] idosa, não tolera outras terapias e que a prescrição apresentada é a única opção viável. Relatam que, na terceira sessão, em 04/11/2024, exames pré-quimioterapia também foram recusados porque o laboratório vinculado ao hospital havia sido descredenciado sem aviso prévio, obrigando-a a custear o medicamento (R\$ 8.412,82), itens não cobertos (R\$ 972,02) e exames (R\$ 671,95). Sustentam descaso da ré, ausência de carência, inexistência de atraso no pagamento das mensalidades e cobertura obrigatória do tratamento pelo rol da ANS, restringindo a controvérsia ao fornecimento do Abraxane. Requerem, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para garantir a continuidade do tratamento, com o custeio integral das sessões pendentes, incluindo todos os insumos e medicamentos necessários. Ao final, postulam a procedência da demanda para condenar a ré ao custeio definitivo do referido tratamento, à restituição dos valores pagos, que totalizam R\$ 38.708,94, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 15/60).

A liminar foi deferida (fls. 61/62).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 101/128) afirmando, em síntese, que o plano contratado pela autora possui limites de cobertura que devem ser observados, acrescentando existirem diversas modalidades de planos, cada qual com coberturas e percentuais de reembolso distintos, escolhidos pelo beneficiário no momento da contratação. Explica que a ANS regula o setor e edita o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
3ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cobertura mínima obrigatória. Sustenta que o tratamento solicitado não integra o referido Rol e, por isso, não é de cobertura obrigatória, sendo legítima a negativa. Assevera que o medicamento Abraxane não consta no Rol, é de uso off label e não se enquadra nas Diretrizes de Utilização do item 65 do Anexo II da RN nº 465, inexistindo obrigação de fornecimento. Acrescenta que a normativa permite a exclusão de cobertura para uso off label e conclui não haver ilícito apto a justificar indenização.

A requerida informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 160).

Houve réplica (fls. 164/171).

Instadas a especificar provas, a requerida requereu (fls. 189) a produção de prova documental suplementar, mediante expedição de ofícios à ANS, ao NatJus e à Conitec, para esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de cobertura e a eficácia do tratamento pleiteado; a autora, por sua vez, postulou o julgamento antecipado do feito (fls. 190/191).

Foi juntado aos autos o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 193/201).

No essencial, é o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. O conjunto probatório já carreado aos autos - em especial os relatórios e laudos médicos - é suficiente para a solução da controvérsia, revelando-se desnecessária a produção das provas requeridas pela ré, como expedição de ofícios à ANS, NatJus ou Conitec.

Sem preliminares, no mérito, a demanda é **procedente**.

Incide, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de plano administrado por entidade de autogestão, razão pela qual o contrato deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor.

A controvérsia é objetiva e limita-se ao dever de cobertura do medicamento Abraxane, essencial ao tratamento da autora, diagnosticada com adenocarcinoma pancreático irrissecável. A ré não impugnou o diagnóstico nem a necessidade do tratamento quimioterápico, restringindo-se a alegar ausência de cobertura obrigatória por suposta falta de previsão no rol da ANS, uso *off label* e ausência de enquadramento nas Diretrizes de Utilização. Assim, a necessidade e adequação clínica da terapêutica permanecem incontroversas, à luz do art. 341 do CPC.

É certo que o plano de saúde pode delimitar as doenças cobertas, mas não pode restringir o tratamento prescrito pelo médico assistente. A ingerência da operadora sobre a terapêutica indicada ao paciente, especialmente em casos graves e urgentes como o presente, é inviável à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, que, inclusive ao tratar do tema, reconhece que o rol da ANS, embora seja referência, comporta exceções quando demonstrada a

¹ AgInt no REsp 2.057.814-SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

3ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessidade do tratamento, a existência de registro na ANVISA, a indicação médica fundamentada e a inexistência de substituto terapêutico eficaz - critérios integralmente presentes na espécie.

O medicamento Abraxane possui registro na ANVISA e foi expressamente prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da autora, com relatório técnico detalhado às fls. 41/42, no qual se informa que a paciente não possui condições clínicas de tolerar outras terapias, sendo Gemzar + Nab-Paclitaxel a única opção adequada ao seu quadro. A negativa de cobertura baseada exclusivamente em diretrizes burocráticas, afastando avaliação clínica individualizada, coloca a consumidora em desvantagem exagerada, esvazia a finalidade do contrato e viola o princípio da boa-fé objetiva, além de afronta à dignidade da pessoa humana.

De rigor registrar a orientação pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, consubstanciada na Súmula 95: “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”. A recusa fundada na suposta ausência de previsão no rol ou no uso *off label* mostra-se abusiva, sobretudo quando se trata de tratamento oncológico vital, cuja urgência e pertinência são avaliadas exclusivamente pelo médico assistente. Nessa linha, é inequívoca a obrigatoriedade de custeio integral do tratamento, nos exatos termos da inicial.

Nesse sentido perfilha o entendimento do E.TJSP:

SAÚDE - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reembolso – Negativa de fornecimento de medicamento – Bevacizumabe – Sentença de procedência – Recursos de ambas as partes - Cláusula contratual de exclusão – **Não previsão no rol da ANS/"off-label" – Abusividade – Relatório médico bem fundamentado – Evidências científicas – Manutenção do reconhecimento da obrigação da operadora de fornecer o fármaco – Nulidade de cláusula restritiva ou limitativa, que impede o beneficiário de obter o resultado necessário ao tratamento – Precedentes do STJ e do TJ/SP – Valor da causa – Custo mensal estimado do tratamento, multiplicado por doze vezes – Art. 292, inc. VI e § 2º, do CPC – Recurso do réu não provido – Recurso da autora provido (TJSP; Apelação Cível 1000490-60.2025.8.26.0541; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025). Destaquei.**

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Pretensão de cobertura aos medicamentos quimioterápicos LENVIMA e EVEROLIMO – Beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna renal com metástase – Sentença de parcial procedência da demanda – Insurgência das operadoras de saúde – Assistência litisconsorcial – Não cabimento – Ausente interesse jurídico – Abusividade da negativa de fornecimento de medicamento – **Expressa indicação médica – Cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral que, ao contrário do que alega a apelante, é exigência mínima obrigatória para os planos de saúde – Inteligência do artigo 12, I, "c", da Lei nº 9.656/98 – Súmula nº 95 deste TJSP – Possibilidade de uso off label da medicação – Medicamento registrado na Anvisa –**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
3ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Jurisprudência do STJ – Comprovação científica de eficácia do tratamento verificada – Cumprimento do requisito previsto no § 13, I, do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 – Precedentes deste TJSP – Dano moral configurado – Negativa de cobertura que significou ao beneficiário situação que extrapola o mero dissabor cotidiano – Quantum indenizatório fixado em R\$6.000,00 que não comporta redução – Valor inferior com o que se tem fixado por este TJSP em casos semelhantes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1002005-56.2024.8.26.0577; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2025; Data de Registro: 09/09/2025). Destaquei.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Acolhimento parcial. Negativa de cobertura dos medicamentos Tecentriq (Atezolizumabe) e **Abraxane (Paclitaxel). Caráter abusivo reconhecido. Existência de prescrição médica. Tratamento que se mostrava necessário à tentativa de recuperação da saúde da segurada, acometida por neoplasia de mama, falecida no decorrer da ação. Irrelevância de previsão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Suposto uso experimental/off label que, por si, não autoriza a negativa de cobertura. Aplicação do disposto no art. 51, inciso IV, do CDC. Existência, ademais, de parecer do Nat-Jus considerando adequada a indicação dos medicamentos. Precedente da Câmara envolvendo as mesmas medicações. Enunciado nº 43 também desta Câmara. Atenuação do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Dano moral. Ocorrência. Indevida recusa de cobertura de assistências médicas que impôs à autora desassossego anormal. Autora acometida por câncer, o que implica, notoriamente, preocupação, sofrimento e fragilidade emocional extrema. Quantum arbitrado, entretanto, que comporta redução para R\$ 10.000,00, adequando-se ao montante que vem sendo fixado por esta Câmara em casos similares. Sentença reformada tão somente para minorar a indenização por dano moral. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1027867-02.2020.8.26.0114; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2025; Data de Registro: 01/09/2025). Destaquei.**

Acolhida a tese de recusa indevida do tratamento, impõe-se reconhecer a responsabilidade da ré pelos prejuízos dela decorrentes. A parte autora comprovou, por meio das notas fiscais e recibos juntados às fls. 172/185, o desembolso de R\$ 22.410,33 para custear sessões de quimioterapia e procedimentos indispensáveis à continuidade do tratamento. A ré não apresentou impugnação específica quanto à autenticidade ou à pertinência dessas despesas, limitando-se a alegar ausência de cobertura contratual. Diante da prova documental robusta e da relação direta entre os gastos realizados e a negativa injustificada, a restituição integral dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
3ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suportados pela autora é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, a recusa indevida de tratamento oncológico essencial, especialmente diante da condição de vulnerabilidade acentuada da autora - pessoa idosa, portadora de neoplasia avançada e sem alternativa terapêutica - transcende o mero dissabor decorrente de inadimplemento contratual. A conduta da ré agravou risco concreto à saúde e à própria vida da paciente, atingindo sua dignidade e integridade psíquica. O valor pleiteado, de R\$ 10.000,00, mostra-se compatível com as particularidades do caso.

É o quanto basta ao seguro desate da lide.

Ante o exposto, e confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- **condenar a ré a custear integralmente o tratamento prescrito à autora**, compreendendo sessões, insumos e medicamentos necessários, conforme relatório médico juntado aos autos, mantida a multa diária já fixada para hipótese de descumprimento;
- **condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.410,33**, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde as datas dos respectivos desembolsos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- **condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00**, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

As condenações observarão, no que couber, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24, conforme a fase de cumprimento.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Sorocaba, 24 de novembro de 2025

KARINA JEMENGOVAC PEREZ
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**